



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.005218/95-29
Sessão : 11 de maio de 1998
Recurso : 101.212
Recorrente : PLANE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

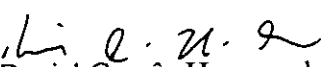
DILIGÊNCIA Nº 203-00.678

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PLANE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Sas/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.005218/95-29

Diligência : 203-00.678

Recurso : 101.212

Recorrente : PLANE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/03, pela falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, incidente sobre a receita bruta, referente ao período de janeiro/89 a março/92, com fundamento no art. 1º, § 1º, do DL nº 1.940/82, e arts. 16, 80 e 83, do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, e art. 28 da Lei nº 7.738/89.

Em Impugnação de fls. 97/102, a recorrente alega, em síntese, que o lançamento decorrente é inoportuno, por ser reflexivo, isto é, se está suspensa a exigibilidade do crédito tributário principal (IRPJ), nos termos do art. 151 do CTN, não há que se falar em crédito tributário derivado. Não se pode presumir a existência de efeito sem causa.

Que o lançamento principal se baseou numa presunção de ocorrência de lucros passíveis de tributação, constituindo-se este em lançamento reflexivo, isto é, de uma segunda presunção, sem base legal, sem o fornecimento de elementos substanciais.

Que, quanto ao período de fevereiro a agosto/91, não cabe a aplicação da TRD como juros de mora, consoante a Lei 8.177/91. Em agosto do mesmo ano, foi promulgada a Lei 8.218. Assim, por força das alterações provocadas pelas citadas leis, relativamente ao período acima citado, somente os juros de mora seriam devidos. Citando, ainda, decisão do Judiciário e jurisprudência administrativa dando provimento aos recursos interpostos para excluir a TRD no período acima mencionado.

Requer, assim, seja suspenso o processo até o trânsito em julgado do processo principal e, no mérito, seja determinada a insubsistência do lançamento e o conseqüente arquivamento da Notificação de Lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.005218/95-29
Diligência : 203-00.678

A autoridade monocrática, às fls.105/108, entende que se equivoca a interessada quando procura vincular este processo a outro do IRPJ, entendendo, erroneamente, que este processo seja reflexo daquele por ela indicado.

Quanto às alíquotas utilizadas no cálculo da contribuição, foram usadas as corretas, conforme a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

É correta a cobrança de juros com base na TRD.

Assim, julga improcedente a impugnação e determina que se prossiga na cobrança do crédito tributário.

Inconformada, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 112/118, repisando o já alegado na impugnação, no que se refere à TR e a TRD.

Requer, caso não seja provido seu recurso, seja excluída a aplicação da TRD.

Em Contra-Razões, a Fazenda Nacional, às fls. 127/131, esclarece que a decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida anteriormente à edição da MP nº 1.209/95, que, em seu art. 17, III, determinou que as majorações da alíquota de 0,5% não devem ser objeto de exigência por parte do Fisco Federal, dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional a elas relativos, bem como sua inscrição na Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, cancelando-se o lançamento e a inscrição envolvendo tais majorações.

Que encargos e penalidade tributárias não são prêmios, são ônus. Quem não deseja suportá-los, que pague seus tributos nos montantes efetivamente devidos e nos prazos legais.

Que a TRD foi aplicada como juros de mora e que, ainda, não houve retroatividade.

E quanto à aplicação da UFIR, esta não foi feita retroativamente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.005218/95-29
Diligência : 203-00.678

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Preliminarmente, a empresa alega que, pelo fato de ser a autuação sob exame decorrente de autuação de IRPJ e pelo fato de que esta foi impugnada, não pode haver a apreciação do presente antes do resultado daquele.

Não é de ser acolhida a referida preliminar. Como bem lançou a autoridade recorrida “não é considerada reflexa a tributação quando o processo se originou em auditoria específica, visando a verificação do cumprimento da obrigação tributária relativa a contribuição Finsocial Faturamento.”

No mérito, assim dispõe o art. 1º, III, da IN SRF nº 031, de 08 de abril de 1997:

“Art. 1º - Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente:

I - ...

II - ... à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nº 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;”.

Conforme se depreende da leitura do comando legal acima transcrito, a sua norma dirige-se às empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas.

Entretanto, não há nos autos qualquer elemento que nos permita concluir com alguma exatidão a natureza de sua atividade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.005218/95-29

Diligência : 203-00.678

Pelo exposto, opino pela conversão do presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal competente se manifeste quanto à natureza da atividade da empresa e notifique a interessada para que junte seus atos constitutivos e quaisquer elementos que entenda cabíveis para o deslinde deste feito.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D. C. H. de C.', written in a cursive style.

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO